



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 519/2025**

Processo Número: **16930/2025** | Data do Protocolo: 27/05/2025 16:48:50



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300033003500330036003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade de pagamento de fatura de consumo de água com valor anormal até a apuração da regularidade da cobrança pelas concessionárias de abastecimento no Estado de São Paulo.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

**Artigo. 1º** Fica vedado às concessionárias e empresas públicas ou privadas responsáveis pelo abastecimento de água no Estado de São Paulo, inclusive a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, exigir o pagamento de faturas com valor significativamente superior à média de consumo do usuário, enquanto não for realizada a apuração e análise da cobrança.

**§1º** A concessionária deverá, mediante solicitação do consumidor, suspender imediatamente a exigibilidade do pagamento da fatura questionada, sem aplicação de multa, juros ou negativação em cadastros de proteção ao crédito.

**§2º** A média de consumo será calculada com base nos últimos 6 (seis) meses anteriores à fatura contestada, salvo se houver justificativa técnica comprovada para outro critério.

**§3º** A concessionária terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da solicitação, para apurar a regularidade da cobrança e apresentar resposta fundamentada ao consumidor.

**§4º** Caso constatado erro na medição, leitura ou outro fator que tenha gerado cobrança indevida, o valor excedente deverá ser cancelado ou reemitido com base na média histórica de consumo, conforme previsto no §2º.

**§5º** Quando comprovada a legitimidade da cobrança, o consumidor poderá requerer parcelamento do valor em, no mínimo, 6 (seis) vezes, sem juros ou multa.

**Artigo. 2º** É vedada a interrupção do fornecimento de água ao consumidor durante o período de análise da cobrança, nos termos desta lei.

**Artigo. 3º** O descumprimento desta lei sujeitará a concessionária às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, além de multa administrativa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa proteger os consumidores paulistas contra cobranças anormais e desproporcionais nas faturas de água emitidas por concessionárias de abastecimento, em especial a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

É de conhecimento público que, não raras vezes, consumidores recebem contas de água com valores **muito superiores à média de consumo registrada nos meses anteriores, o que pode ocorrer por erro de leitura, vazamentos ocultos, falhas técnicas ou até mesmo fraudes nos hidrômetros**. Nestes casos, os consumidores são compelidos a pagar integralmente os valores questionados, mesmo antes da apuração dos fatos pela empresa, sob pena de multa, negativação de nome e até corte no fornecimento do serviço essencial.

Essa prática fere os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio nas relações de consumo e da dignidade da pessoa humana. O fornecimento de água é um serviço público essencial, não devendo estar condicionado a cobranças cuja legalidade ainda não foi aferida.

O presente Projeto de Lei propõe, portanto, que nos casos em que a fatura apresente valor muito acima





da média de consumo do usuário, a exigibilidade do pagamento seja suspensa até a apuração adequada por parte da concessionária. Além disso, o projeto assegura que, em caso de cobrança indevida, o valor excedente seja cancelado ou reemitido de forma justa, conforme o histórico de consumo do usuário.

## **ARGUMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS**

### **1. Natureza do serviço público essencial**

Nos termos do art. 22 do **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)**, os serviços públicos essenciais devem ser prestados de forma contínua, adequada, eficiente e segura. O fornecimento de água enquadra-se nessa categoria. A interrupção do serviço em razão de uma cobrança anormal, ainda não apurada, compromete diretamente esse direito.

### **2. Princípio da boa-fé objetiva**

Conforme o art. 4º, III, e art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, as relações de consumo devem ser regidas pela boa-fé, transparência e equilíbrio. Exigir o pagamento imediato de uma cobrança suspeita, antes de análise técnica, impõe ao consumidor um ônus desproporcional e fere o princípio da boa-fé.

### **3. Direito à revisão contratual**

O art. 6º, V, do CDC assegura ao consumidor o direito à modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Isso abrange o direito à revisão de faturas com valores excessivos em relação ao consumo histórico do consumidor.

### **4. Princípio da dignidade da pessoa humana**

Consagrado no art. 1º, III, da **Constituição Federal**, esse princípio impõe que o Estado e as entidades delegadas da administração pública respeitem condições mínimas de subsistência e bem-estar do cidadão. Cortar o fornecimento de água por uma cobrança sem apuração fere esse direito fundamental.

### **5. Responsabilidade objetiva da concessionária**

De acordo com o art. 37, §6º, da Constituição Federal e o art. 14 do CDC, os prestadores de serviços públicos respondem objetivamente por danos causados ao usuário, inclusive por cobranças indevidas. Logo, devem ser diligentes antes de aplicar penalidades ou exigências de pagamento sobre valores questionados.

### **6. Precedentes do Judiciário**

O Judiciário tem reiteradamente reconhecido o direito do consumidor de não ser compelido a pagar faturas anormais antes da devida apuração técnica. Tribunais têm determinado a suspensão da cobrança e a manutenção do fornecimento em diversas decisões baseadas no CDC e na jurisprudência consolidada.

Trata-se de medida que busca o equilíbrio nas relações contratuais entre concessionária e consumidor, assegurando direitos fundamentais e evitando prejuízos financeiros injustificados à população.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei.

**Dr. Elton - UNIÃO**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330034003900300035003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Elton** em 27/05/2025 16:29

Checksum: **8EB2E2726162D475B11A6326DC1AE0B4D847CA8F1821E730749EFC608D8F0318**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330034003900300035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.